



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

DEPÓSITO DE CARVÃO BRASEIRO LTDA



PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO:
20/08/2024 a 14/01/2025

LOCAL: BRASÍLIA/DF

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 16° 2' 27" S 48° 1' 14" W

ATIVIDADES: COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CNAE: 4789-0/99)

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11457834-5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF: [REDACTED]	AFT
• [REDACTED]	CIF: [REDACTED]	AFT
• [REDACTED]	CIF: [REDACTED]	COORDENADOR
• [REDACTED]	CIF: [REDACTED]	AFT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoras do Trabalho

• [REDACTED]	PROCURADORA DO TRABALHO
• [REDACTED]	PROCURADORA DO TRABALHO

Agentes de Segurança Institucional

POLÍCIA FEDERAL

Agentes da Polícia Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Razão Social: DEPOSITO DE CARVAO BRASEIRO LTDA

Nome Fantasia: DEPOSITO DE CARVAO BRASEIRO

CNPJ: 72.638.307/0001-23

Endereço: Núcleo Rural Santa Maria, Chácara 18-A – Santa Maria – Brasília - DF.

Coordenadas Geográficas: 16° 2' 27" S 48° 1' 14" W

CNAE: 4789-0/99- Comércio Varejista de Outros Produtos Não Especificados Anteriormente.

Responsáveis: 1) [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) e 2) [REDACTED]
[REDACTED] (CPF: [REDACTED]).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	07
Empregados sem registro – Total	06
Empregados registrados sob ação fiscal – Homens	05
Empregados registrados sob ação fiscal – Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo – Total	06
Trabalhadores resgatados – Total	06
Mulheres em condição análoga à de escravo – Total	01
Mulheres resgatadas – Total	01
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados – Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados – Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Valor bruto das rescisões	R\$ 214.052,23
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	*
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor total dano moral individual	R\$ 100.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 50.000,00
FGTS mensal/rescisório recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 124.286,52
Nº de autos de infração lavrados	35
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

* Os TRCTs ou recibos de pagamento não foram apresentados à inspeção do trabalho.



4. DA AÇÃO FISCAL

4.1 Do Desenvolvimento da Ação Fiscal.

Em 20/08/2024 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, em atendimento à **Ordem de Serviço nº 11457834-5**, com inspeção no estabelecimento da empresa **DEPÓSITO DE CARVÃO BRASEIRO LTDA (CNPJ: 72.638.307/0001-23)**, localizado no **Núcleo Rural Santa Maria, Chácara 18-A – Santa Maria – Brasília – DF**, cujas coordenadas geográficas são: **16° 2' 27" S 48° 1' 14" W**.

A ação fiscal foi motivada por demanda para averiguar possível exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo no estabelecimento, razão pela qual a Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal – SRTb-DF, destacou uma equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho para efetuar a auditoria.

A equipe foi composta por 04 (quatro) auditores-fiscais do trabalho (AFT), 02 procuradoras do Ministério Público do Trabalho (MPT), Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Agentes de Polícia Federal (PF).

No dia 20/08/2024, no período matutino, a equipe se deslocou até o estabelecimento **“Depósito de Carvão Braseiro”**, localizado no endereço supra informado. Ao ingressar no estabelecimento a equipe constatou que no local era executada a atividade de comercialização de carvão vegetal, incluindo atividades correlatas, tais como: recebimento de carvão vegetal, depósito de carvão a granel, ensacamento de carvão, depósito de carvão ensacado, carregamento de caminhões com carvão a granel e ensacado, dentre outras. No local, havia alojamento e moradias que abrigavam parte dos trabalhadores e, no caso das moradias, as famílias de obreiros, incluindo crianças.

Nesse momento inicial, todos os trabalhadores foram identificados e entrevistados. O empregador, presente no local, também foi identificado e entrevistado. Acompanhados dos trabalhadores e do empregador, os Auditores Fiscais do Trabalho e os membros do Ministério Público do Trabalho fizeram uma vistoria em todas as instalações, locais de trabalho, depósito, alojamento e moradias. Em adição, foram verificados os processos de trabalho e equipamentos utilizados. Ato contínuo, foram tomadas a termo as declarações de alguns trabalhadores. Os obreiros presentes no local estavam trabalhando nas atividades inerentes à finalidade do estabelecimento (comercialização de carvão vegetal), para os responsáveis identificados acima. Atestou-se que todos os trabalhadores identificados estavam prestando serviços aos responsáveis, na execução das atividades relacionadas à comercialização do carvão vegetal, incluindo ensacamento e carregamento de caminhões, dentre outras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFI T
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

A partir da análise do local de trabalho, das atividades realizadas pelos trabalhadores, dos alojamentos, moradias e áreas de vivência, bem como das entrevistas realizadas e da documentação apresentada pelo responsável, **constatou-se que os trabalhadores relacionados no presente documento estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90**, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos nº 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Determinou-se, portanto, a imediata paralisação das atividades executadas no estabelecimento e, ato contínuo, a retirada dos trabalhadores do local, com a consequente acomodação desses trabalhadores em outro local apropriado, em conformidade com as normas trabalhistas. Um dos responsáveis, o sr. [REDACTED] presente no local, foi informado dos procedimentos a serem adotados, incluindo a paralisação das atividades, a retirada dos trabalhadores e a adoção de todas as providências exigidas para o caso, incluindo a rescisão dos contratos de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias.

Ao final da inspeção *"in loco"*, foi lavrado o Termo de Notificação para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores, número 35097408203, que foi recebido pelo responsável. O referido Termo determinava: a) a paralisação imediata das atividades relacionadas no anexo a este Termo; b) a retirada imediata dos trabalhadores do local de trabalho, dos alojamentos e das moradias e a acomodação desses trabalhadores em local que esteja de acordo com a legislação do trabalho; c) a apresentação dos trabalhadores as 15 horas, do dia 23/08/2024, na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal – SRTb-DF; e d) o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, por motivo de afastamento sem justa causa, com os cálculos rescisórios compatíveis com a dispensa sem justa causa e com aviso prévio indenizado. O empregador não compareceu no local e horário agendados e deixou de justificar o não comparecimento. Portanto, não foram realizados, nessa ocasião, o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

Em adição, foi emitida Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, a qual solicitava a apresentação da documentação sujeita à inspeção do trabalho, no dia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

21/08/2024, às 16h, na sede da SRTb-DF. O empregador compareceu no local e horário agendados e apresentou alguns documentos, referentes à formalização da empresa, ao licenciamento para execução da atividade e à potabilidade da água fornecida aos trabalhadores. Nessa ocasião, alguns trabalhadores foram entrevistados e foram reduzidas a termo as declarações do responsável [REDACTED] e da trabalhadora [REDACTED]

Diante das condições de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores, constatadas durante a inspeção do estabelecimento, foi lavrado o Termo de Interdição nº 4.090.690-6, determinando a interdição de todas as atividades do estabelecimento, compreendendo, dentre outras atividades correlatas, o ensacamento de carvão, o recebimento e a armazenagem, o carregamento de caminhões e o alojamento de trabalhadores.

Durante os procedimentos de fiscalização, foram colhidos os depoimentos/declarações dos seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED]
[REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED]
[REDACTED] do responsável 4) [REDACTED]

No dia 26/08/2024 o empregador foi notificado, através da **NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS** nº. **R2XGZCSDGLX4M3**, lavrada no Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET, para comparecer à sede da SRTb-DF, às 14 horas, do dia 27/08/2024, munido da documentação indicada na notificação. No entanto, o empregador não compareceu, pessoalmente ou por meio de preposto, e não justificou sua ausência.

No dia 05/09/2024, os responsáveis firmaram Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n. 98/2024 com o Ministério Público do Trabalho.

No dia 09/09/2024, os responsáveis, acompanhados de seu representante legal, participaram de audiência na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, na qual se comprometeram a comprovar o pagamento das verbas rescisórias e das indenizações por dano moral individual de todos os trabalhadores até o dia 10/09/2024.

No dia 12/09/2024 o empregador foi notificado, através da **NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS** nº **R2XGZV7VWE75ID**, lavrada no Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET, para efetuar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS dos trabalhadores resgatados e apresentar os documentos indicados na notificação. No entanto, o empregador deixou de efetuar o recolhimento do FGTS e de apresentar os documentos, fato que configurou EMBARAÇO à fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

A fiscalização, então, prosseguiu com a análise de documentos, a consulta de informações nos sistemas oficiais do Governo Federal, a lavratura dos autos de infração e a elaboração do presente relatório.

A seguir serão expostas, detalhadamente, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores resgatados, as providências adotadas pela Auditoria -Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe.

4.2 Da Organização do Empreendimento, do Estabelecimento Fiscalizado e da Atividade Econômica.

Em suma, a atividade realizada no estabelecimento fiscalizado consistia em receber o carvão vegetal proveniente do produtor e distribuir para os consumidores finais, de modo que, no local, executava-se o recebimento de carvão, armazenamento, ensacamento e carregamento de caminhões com carvão ensacado ou a granel.

O carvão era produzido em carvoarias localizadas em municípios próximos do DF, tais como Alto Paraíso/GO ou em municípios localizados no estado de Minas Gerais. Esse carvão era revendido para uso em churrascarias e em supermercados. A chamada “moinha” do carvão (subproduto) era vendida para as empresas “CIPLAN” e “Votorantim”.

Sobre a organização do empreendimento, o responsável [REDACTED] em depoimento reduzido a termo, alegou o que segue:

“(...) o depoente é responsável pelo Depósito de Carvão Braseiro LTDA – ME, juntamente com seu irmão [REDACTED] a empresa era do seu pai; que trabalham com carvão desde pequenos; após o falecimento do seu pai, assumiram as atividades da empresa; que são 12 herdeiros e o depoente e seu irmão, que é sócio, paga aluguel para os demais irmãos; que o local é objeto de posse; que já houve invasão e conseguiram decisão judicial de reintegração de posse; que isso já ocorreu 3 (três) vezes (...).”

Portanto, [REDACTED] e [REDACTED], ambos, são os responsáveis pelo estabelecimento fiscalizado, participando de sociedade na empresa DEPÓSITO DE CARVÃO BRASEIRO LTDA. O responsável [REDACTED] foi quem acompanhou a equipe de fiscalização durante os procedimentos de inspeção “*in loco*”. Posteriormente, nas audiências, compareceu [REDACTED] para prestar esclarecimentos e acompanhar os procedimentos de fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Mais adiante, no mesmo depoimento, [REDACTED] alegou:

"(...) que compram o carvão de Alto Paraíso-GO e de Minhas Gerais-MG; que compram de eucalipto; que compram com emissão de nota fiscal; vendem para churrascarias, mercados; que vendem a moinha de carvão para a CIPLAN; que para venda da moinha de carvão não emitem DORF; que emitem NOTA FISCAL quando vendem para a CIPLAN; que a moinha de carvão é um subproduto; que a CIPLAN faz análise de qualidade do produto quando o recebe; que já vendeu para o VOTORANTIM, mas que parou a venda para lá há uns meses (...)".

Entre os clientes da DEPÓSITO DE CARVÃO BRASEIRO LTDA estão churrascarias e supermercados, que comercializam o carvão ensacado, e indústrias fabricantes de cimento localizadas no Distrito Federal, quais sejam: a CIPLAN e a VOTORANTIM, que adquirem um subproduto do carvão chamado de “moinha”.

Ainda no depoimento de [REDACTED] foi dito que:

"(...) o depoente e seu irmão [REDACTED] trabalham junto, que são sócios da empresa Braseiro; que [REDACTED] tem outra empresa, que funciona no lote B do mesmo local; que a razão social da empresa é JM COMÉRCIO DE CARVÃO; que a JM COMÉRCIO DE CARVÃO também funciona, emitindo notas fiscais; que os trabalhadores são os mesmos nas duas empresas; que trabalham para uma ou para outra; que houve um problema para emissão de nota fiscal e a Receita Federal não identificou a razão; que então abriu a JM COMÉRCIO DE CARVÃO, em nome de [REDACTED] porque estavam sem conseguir emitir as notas e estavam perdendo clientes (...)".

O depoimento de [REDACTED] foi reduzido à termo no dia 21/08/2024, na sede da SRTb-DF, na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho e de membros do Ministério Público do Trabalho, componentes da equipe de fiscalização. [REDACTED] acompanhou o depoimento, fazendo declarações complementares.

No mesmo dia, foi colhido e reduzido a termo o depoimento da trabalhadora [REDACTED] que, sobre a venda do carvão, relatou o que segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

(...) QUE o carvão comercializado vem de diversos locais no estado de GO; QUE quem vende o carvão é o [REDACTED] e o [REDACTED]; QUE [REDACTED] e [REDACTED] são sócios; QUE Saulo e Juraci são as pessoas que comandam o depósito, com poder de mando; QUE dentre os compradores do carvão ensacado estão a "Carne de Sol da 111", "Carne de Sol da 712 Norte", "Galeria Gaúcha", "Gibão do Parque", dentre outros; QUE a entrega nesses compradores é feita com uma Van; QUE a "moinha do carvão" é vendida para a "CIPLAN" e a "Votorantim"; QUE acha que a moinha do carvão é usada para abastecer as caldeiras das empresas citadas; QUE a empresa CIPLAN começou a adquirir o carvão nesse ano e a Votorantim é cliente há cerca de 06 anos; QUE representantes da Votorantim já estiveram no depósito, pelo menos duas vezes, para verificar a qualidade do carvão; QUE a Votorantim rejeita o carvão que não está no padrão de qualidade exigido (...).

A empresa DEPÓSITO DE CARVÃO BRASEIRO LTDA, tem como nome fantasia "DEPÓSITO DE CARVÃO BRASEIRO" e CNPJ 72.638.307/0001-23. Trata-se de uma microempresa, que iniciou suas atividades em 30/01/1995. O capital social da empresa é de R\$ 40.000,00, dividido entre os sócios [REDACTED]

[REDACTED] O objetivo social da empresa é o COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL, enquadrando-se no CNAE 4789-0/99 - Comércio Varejista de Outros Produtos não Especificados Anteriormente. Trata-se, portanto, de uma atividade urbana (não se enquadra como atividade rural).

O estabelecimento possui licença de funcionamento n. 00605/2012, emitida pelo Governo do Distrito Federal - GDF. De acordo com o Ofício n. 100.000.390/2015, emitido pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental - IBRAM, a atividade da empresa DEPÓSITO DE CARVÃO BRASEIRO LTDA não necessita de licenciamento ambiental. No entanto, trata-se de uma atividade potencialmente poluidora, de modo que a empresa possui o registro n. 5506867 no banco de dados do IBAMA.

Durante a inspeção física nas instalações do estabelecimento foram identificadas as seguintes estruturas: 1) um galpão, utilizado como depósito de carvão, construído em alvenaria e estrutura de concreto armado, com telhas de amianto. No interior desse depósito havia um equipamento utilizado para ensacar e costurar os sacos de carvão e uma balança digital. Havia, também, sacos de carvão com a identificação da empresa empilhados e sacos de carvão sem a identificação da empresa empilhados; 2) Duas moradias familiares, construídas em alvenaria; 3) uma casa construída em alvenaria,



servindo de alojamento para os trabalhadores e 4) veículos, dentre os quais uma Van e diversos caminhões com carrocerias, destinados ao transporte do material comercializado pela empresa.

O estabelecimento estava localizado em terreno amplo, parcialmente cercado, em Santa Maria - DF, próximo ao terminal urbano, ao lado de uma creche e de um condomínio.

4.3 Dos Responsáveis, Da Contratação dos Trabalhadores e Do Desenvolvimento do Contrato de Trabalho.

Os responsáveis pelo estabelecimento, como afirmou-se anteriormente, são [REDACTED] Ambos foram também responsáveis pela contratação dos trabalhadores.

Segundo os relatos colhidos durante as entrevistas com os trabalhadores, Juracy e, principalmente, [REDACTED] foram os contratantes desses obreiros. Saulo era quem dirigia a prestação dos serviços no estabelecimento fiscalizado e quem efetuava os pagamentos semanais pelos serviços prestados.

Todos os trabalhadores foram contratados e prestavam serviços na informalidade, ou seja, sem qualquer registro nos sistemas governamentais, tais como o e-Social e a CTPS digital. Não eram fornecidos a esses obreiros qualquer tipo de documento escrito, a exemplo de um contrato de trabalho ou, até mesmo, recibos de pagamento. Tais fatos podem denotar a intenção de disfarçar ou acobertar a contratação de trabalhadores e o vínculo empregatício formado, fazendo com que esses trabalhadores não sejam inseridos nos sistemas governamentais e dificultando qualquer eventual ação de reconhecimento do vínculo empregatício e/ou do tempo de serviço prestado ao empregador.

Apesar de não haver um contrato formal, os trabalhadores atuavam nas diversas atividades do estabelecimento, executando tarefas relacionadas ao objetivo social da empresa. Dentre as tarefas realizadas pelos obreiros citam-se as seguintes: 1) recebimento do carvão vegetal, exigindo atuação na descarga e organização do material; 2) ensacamento de carvão, exigindo operação de equipamentos destinados a ensacar, pesar e costurar os sacos; 3) armazenamento de carvão, exigindo o carregamento e o empilhamento manual de sacos e 4) carregamento de caminhões, exigindo o carregamento de sacos ou de carvão a granel, transporte e disposição do material na carroceria de caminhões, com uso de escada de mão.

Segundo o relato de alguns trabalhadores, as tarefas poderiam não ser realizadas de modo ininterrupto, ou seja, todos os dias da semana, porém, eram realizadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

habitualmente no estabelecimento, pelo menos duas vezes na semana. Ressalte -se que os trabalhadores, durante a semana, ficavam alojados no local, sendo que alguns moravam no local com suas famílias. Além disso, o pagamento era feito semanalmente aos sábados.

O trabalhador [REDACTED] em depoimento reduzido à termo, relatou:

"(...) QUE residia em João Pinheiro - MG; QUE há cerca de 10 anos morava em Cristalina, quando pegou o contato do sr, Saulo e soube que tinha trabalho no depósito de carvão localizado no endereço supra descrito; QUE há 10 anos trabalha nesse depósito de carvão; QUE foi contratado pelo sr. [REDACTED] QUE não se lembra dos detalhes da negociação com o sr. [REDACTED] na época em que foi admitido no depósito; QUE trabalha sem carteira assinada; QUE nunca teve a carteira assinada desde quando trabalha no depósito (...)".

Mais adiante, no mesmo depoimento:

"(...) QUE começa a jornada de trabalho as 07:30, almoça de 12:00 as 13:00, termina a jornada, geralmente, as 17:30; QUE quando tem caminhão para encher fora do depósito, sai as 12:00 e retorna somente no dia seguinte por volta de 06:00 e, nesses casos, passam a noite trabalhando; QUE carrega caminhão de carvão todos os dias; QUE às vezes precisa carregar o caminhão fora e, nessas situações, trabalham durante a noite; QUE trabalha de segunda à sexta e, de vez quando, trabalha no sábado; QUE durante a semana fica alojado no alojamento do depósito de carvão (...)".

Mais adiante, no mesmo depoimento:

"(...) QUE o pagamento pelo trabalho é feito todos os sábados; QUE nunca atrasou o pagamento; QUE nunca assinou recibo; QUE recebe pela produção; QUE quando carrega o caminhão sozinho, recebe R\$ 300,00 por caminhão; QUE quando carrega o caminhão com um ajudante, recebe R\$ 150,00, por caminhão; QUE não sabe quanto recebe por mês, pois nunca fez as contas; QUE nunca recebeu décimo terceiro; QUE nunca tirou nem recebeu férias; QUE desde que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

começou a trabalhar na carvoaria não contribuiu para a previdência; QUE não tem FGTS (...)".

Sobre a contratação, a trabalhadora [REDACTED] em depoimento reduzido à termo, relatou o que segue:

"QUE no período de 2004 a 2005 morou em outra chácara; QUE em março de 2005 começou a trabalhar no depósito de carvão, da empresa Depósito de Carvão Braseiro LTDA - ME (CNPJ: 72.638.307/0001-23); QUE trabalhou no mesmo local no período 2002 a 2004; QUE trabalha no empacotamento do carvão; QUE no período de 2005 a 2016 trabalhou por diária e a partir de 2017 começou a receber por produção; QUE não tem carteira assinada; QUE nunca trabalhou com carteira assinada; QUE nunca teve recolhimento para previdência (...)".

Mais adiante, no mesmo depoimento, [REDACTED] relatou:

"(...) QUE mora na casa ao lado do galpão onde o carvão é armazenado e ensacado; QUE tem dois filhos morando na casa, um com 22 (vinte e dois) anos e outro com 6 (seis) anos; QUE não tem um horário certo de trabalho; QUE seu horário de trabalho é diferente dos demais trabalhadores, pois depende da produção; QUE quando carrega peso é de no máximo 10 (dez) quilos; QUE já sentiu dor nas costas, mas que atualmente não sente mais; QUE a moradia é fornecida pelo sr. [REDACTED]; QUE não paga aluguel; QUE compra a comida; QUE descansa durante o dia e leva a criança na escola; QUE a produção é paga por pacote, R\$ 0,30 pelo pacote de 2,5 kg (dois quilos e meio) e R\$ 0,70 pelo pacote de 10 kg (dez quilos); QUE por mês recebe em média R\$ 2.100,00 a R\$ 2.200,00 (...)".

O trabalhador [REDACTED] em depoimento reduzido à termo, declarou que:

"Começou a trabalhar na Braseiro Carvão no início do mês de julho de 2023; antes trabalhava com o irmão de [REDACTED], [REDACTED] empacotando carvão; que a empresa de [REDACTED] é a Brasão que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

fica em Santo Antônio, na BR 180; que procurou [REDACTED] para trabalhar com eles; que pegou o contato de [REDACTED] com [REDACTED] e que então ligou para [REDACTED] e começou a trabalhar para ele; que já começou a trabalhar na mesma semana que entrou em contato; que a função é carregar e descarregar caminhões com carvão; que também realiza a limpeza da área externa do depósito, que arrasta as folhas das árvores e queima; que carrega o saco fechado para colocar nos caminhões (...)".

Mais adiante, no depoimento de [REDACTED]

"(...) que não tem carteira de trabalho assinada; que ninguém trabalha com carteira assinada na Braseiro; que trabalha segunda, terça e quarta carregando caminhão; que vem e dorme aqui segunda, terça e quarta e vai embora na quinta-feira; que, quando tem carga nos outros dias, vem também; que também vem no final de semana, quando tem carga; que, quando [REDACTED] liga, ele vem mais dias da semana; que normalmente vem mais dias, geralmente 5 dias na semana; que recebe R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de carregamento, que normalmente recebe R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por semana (...)".

Os trechos dos depoimentos acima, juntamente com as informações coletadas durante as entrevistas e através dos dados disponíveis nos sistemas oficiais, corroboram a afirmação de que todos os trabalhadores foram contratados e colocados para trabalhar na completa informalidade. Essa prestação laboral era habitual e inserida nas atividades habituais e típicas do estabelecimento. O sistema de remuneração desses obreiros era baseado na produção, de modo que os trabalhadores recebiam R\$ 150,00 por caminhão carregado. Quando o carregamento era feito sem ajudante, conforme relatou [REDACTED] o pagamento era de R\$ 300,00. A trabalhadora [REDACTED], em razão de suas funções, recebia um valor distinto dos demais: R\$ 0,30 por cada pacote de 2,5 kg embalado ou R\$ 0,70 por cada pacote de 10kg, perfazendo um total de R\$ 2.100,00 a R\$ 2.200,00 por mês.

Os pagamentos eram feitos semanalmente, aos sábados, em dinheiro e sem a emissão de qualquer tipo de recibo.

Não havia a formalização de um controle da produção. O próprio [REDACTED] em seu depoimento, alegou:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

“(...) que não anota a produção dos trabalhadores; que o trabalhador indica a sua produção, o depoente confere a produção junto com o trabalhador e, então, no sábado, faz o pagamento em dinheiro (...)”.

Por fim, ressalte-se que todos os trabalhadores resgatados foram contratados por [REDACTED] e/ou [REDACTED] e estavam em pleno desenvolvimento do contrato de trabalho, com a prestação de serviços para os contratantes na data da inspeção física realizada no dia 20/08/2024.

4.4 Dos Trabalhadores Resgatados.

O quadro abaixo contém os dados dos trabalhadores resgatados no DEPÓSITO DE CARVÃO BRASEIRO LTDA, vítimas da submissão ao trabalho análogo a de escravo .

QUADRO 01 – RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS

ID	NOME	CPF	ADMISSAO	DT_NASC
1	[REDACTED]	[REDACTED]	15/03/2024	09/03/2004
2	[REDACTED]	[REDACTED]	01/12/2022	25/09/1991
3	[REDACTED]	[REDACTED]	15/03/2017	05/11/1972
4	[REDACTED]	[REDACTED]	01/06/2022	13/10/1993
5	[REDACTED]	[REDACTED]	01/03/2005	17/05/1982
6	[REDACTED]	[REDACTED]	14/05/2024	17/11/2002

OBS: Informações adicionais sobre os trabalhadores poderão ser obtidas através dos requerimentos de Seguro Desemprego, emitidos no curso da ação fiscal e anexados ao presente relatório.

Como dito anteriormente, todos os trabalhadores estavam executando suas atividades na informalidade. Ressalte-se, também, as condições de vulnerabilidade desses obreiros, caracterizadas, principalmente, pelo baixo nível de escolaridade e a dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho. A maioria dos trabalhadores não completou o ensino fundamental. Tais fatores contribuem para que se tornem vítimas da submissão de trabalhadores ao trabalho análogo a de escravizados.

[REDACTED] trabalhador de maior idade da relação , é analfabeto. Além disso, [REDACTED] relatou estar com problemas de visão, mais especificamente, perdendo a visão de um dos olhos, possivelmente, devido a um problema de catarata. Apesar disso, [REDACTED] era um dos trabalhadores que atuava no carregamento de caminhões e, para cumprir a tarefa [REDACTED] subia em uma escada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

mão com, aproximadamente, 4,5 metros de altura, carregando sacos de carvão, segundo relatou para a equipe de fiscalização.

■ e ■ os trabalhadores mais novos da relação, possuíam, respectivamente, o ensino médio incompleto e o ensino fundamental incompleto.

A trabalhadora ■ morava no local de trabalho, fazendo uso de uma moradia que estava ao lado do depósito onde o carvão era armazenado e ensacado. Nesse depósito, ■ executava suas atividades no ensacamento do carvão. Junto com ■ morava seus dois filhos, de 22 e 6 anos.

Todos os trabalhadores eram oriundos de Brasília, de localidades relativamente próximas ao estabelecimento (p.ex.: Santa Maria, Recanto das Emas, Jardim Ingá).

4.5. – Do Vínculo Empregatício, Do Empregador, Do Reconhecimento do Vínculo e Das Datas de Admissão.

A partir das entrevistas, dos depoimentos e das declarações de todos os envolvidos, bem como dos elementos de convicção levantados durante a análise dos documentos apresentados, constatou-se estarem presentes os elementos configuradores do vínculo empregatício em relação a todos os trabalhadores relacionados no Quadro 01, quais sejam:

(1) **ONEROSIDADE**, tendo em vista que o trabalho nas atividades do DEPÓSITO DE CARVÃO BRASEIRO LTDA era desenvolvido mediante o pagamento de remuneração. Como afirmou-se anteriormente, essa remuneração tinha como base a produção diária do trabalhador, sendo paga semanalmente aos sábados.

(2) **HABITUALIDADE**, tendo em vista que o trabalho era realizado em jornada diária de, aproximadamente, 08 (oito) horas, numa atividade que exige trabalho frequente até a conclusão dos serviços. Atividade esta que é típica do estabelecimento. Alguns obreiros alegaram não trabalhar todos os dias da semana, fato que não afasta a habitualidade, tendo em vista que o trabalho era realizado semanalmente e que o objetivo social do empreendimento exige a prestação continuada de serviços, mesmo que por dois ou três dias na semana.

(3) **PESSOALIDADE**, tendo em vista que o serviço era executado em caráter pessoal pelos trabalhadores. Ressalte-se que, visando facilitar a prestação do serviço, a maioria dos trabalhadores ficava alojada ou morava no próprio estabelecimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

(4) **SUBORDINAÇÃO**, tendo em vista que o empregador, pessoalmente, controlava e fiscalizava o serviço. Desse modo, os trabalhadores eram orientados e fiscalizados em relação às atividades que deveriam executar.

De acordo com o Art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". No caso em tela, constatou-se que os trabalhadores foram contratados pela empresa **DEPÓSITO DE CARVÃO BRASEIRO LTDA (CNPJ: 72.638.307/0001-23)**, cujos sócios/responsáveis são [REDACTED] e [REDACTED] que, doravante, serão designados por EMPREGADORES.

Durante os atos de fiscalização, a contratação e o vínculo empregatício com os trabalhadores resgatados não foram questionadas pelos empregadores. Porém, não foram realizados os atos necessários para o reconhecimento desse vínculo, principalmente, a prestação das informações ao e-Social.

As datas de admissão consideradas foram aquelas informadas pelos trabalhadores durante as entrevistas e a coleta de depoimentos. A data de admissão do trabalhador [REDACTED] foi questionada pelo empregador. [REDACTED] alegou, terminantemente, que foi admitido e trabalhava na empresa há 10 (dez) anos. O empregador, inicialmente, afirmou que [REDACTED] havia ingressado no estabelecimento no ano de 2018 e, posteriormente, afirmou que essa admissão se deu no início do ano de 2024. Para fins de pagamento das verbas rescisórias de [REDACTED] o empregador considerou, a despeito das informações levantadas pela equipe de fiscalização, que [REDACTED] foi admitido em janeiro de 2024.

Chamado a esclarecer os fatos, o trabalhador [REDACTED] relatou que, de fato, começou a trabalhar na empresa no ano de 2014. Em 2017, conforme informou [REDACTED] este trabalhador teve desavenças com [REDACTED] e, por isso, se afastou da empresa e trabalhou durante três meses no município de Cristalina/GO. Após os três meses, [REDACTED] retornou para a empresa de [REDACTED] ali permanecendo até a data do resgate.

Em consulta ao sistema CNIS, constatou-se que, de fato, [REDACTED] antevê três contratos de trabalho no período de 2015 a 2017, conforme listado a seguir: 1) CNPJ: 10.483.578/0004-42, período: 22/07/2015 a 07/10/2015; 2) CNPJ: 18.490.204/0001-13, período: 21/12/2015 a 01/04/2016 e 3) CNPJ: 26.939.332/0001-20, período: 24/01/2017 a 13/03/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Presume-se, portanto, que nessas três ocasiões é possível que EDUARDO tenha interrompido a prestação de serviços para o DEPÓSITO DE CARVÃO BRASEIRO, retornando ao local no ano de 2017. Ressalte-se que não foram apresentados, pelos empregadores, documentos que comprovassem a data correta de admissão do referido trabalhador.

4.6 - Do Embaraço à Fiscalização.

Como afirmou-se anteriormente, a empresa DEPÓSITO DE CARVÃO BRASEIRO LTDA, foi notificada no dia 26/08/2024, através da **NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS R2XGZCSDGLX4M3**, lavrada no Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET, para apresentar, através de seus prepostos, a documentação indicada nessa notificação. Tal apresentação ocorreria na sede da SRTb-DF, às 14 horas, do dia 27/08/2024. No entanto, o empregador não compareceu, pessoalmente ou por meio de preposto, e não justificou sua ausência.

No dia 12/09/2024 o empregador foi notificado novamente, através da **NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS R2XGZV7VWE75ID**, lavrada no Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET, para efetuar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS dos trabalhadores resgatados e apresentar os documentos indicados na notificação. No entanto, o empregador deixou de efetuar o recolhimento do FGTS e de apresentar os documentos.

Nas duas ocasiões, o empregador foi alertado sobre a notificação lavrada no DET. Em relação à segunda notificação, a ciência do empregador ocorreu no dia 27/09/2024 e nenhum documento foi apresentado. O empregador tampouco justificou a não apresentação ou, ao menos, requereu a dilação do prazo.

Tais fatos, portanto, configuram o EMBARAÇO à fiscalização.

O não comparecimento e a não apresentação dos documentos solicitados nas datas e horários estipulados pela fiscalização, prejudicou o andamento dos procedimentos adotados pela Inspeção do Trabalho. Dentre os documentos solicitados e não apresentados, constavam, por exemplo: a) *o recolhimento e comprovação do recolhimento do FGTS de todos os trabalhadores resgatados em Ação Fiscal iniciada no dia 20/08/2024, com a emissão e apresentação das chaves de conectividade para cada trabalhador;* e b) *apresentar os atestados de saúde ocupacional - ASO demissional de todos os trabalhadores resgatados em Ação Fiscal iniciada no dia 20/08/2024.*



Houve descumprimento, portanto, do previsto no art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

4.7 Das Irregularidades Trabalhistas Constatadas Durante a Ação Fiscal.

Passa-se, a seguir, a descrever as irregularidades constatadas durante a ação fiscal, as quais caracterizaram as condições degradantes de trabalho e vida a que estavam submetidos os trabalhadores.

4.7.1 - Informalidade dos Contratos de Trabalho.

Com base nos elementos de convicção levantados durante a ação fiscal, conclui-se que o empregador admitiu e manteve sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, trabalhando em seu estabelecimento, os 06 (seis) trabalhadores citados no Quadro 01, incorrendo na infração ao Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, pela qual foi autuado.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal, apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Durante a inspeção, o empregador comprovou o registro de 05 (cinco) trabalhadores, através das informações prestadas ao e-Social. A trabalhadora [REDACTED] até a data de conclusão deste relatório, não foi registrada.



Houve descumprimento, portanto, do previsto no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

4.7.2 – Da Falta de Anotação nas CTPS.

Os trabalhadores resgatados foram admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado acima.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969 e, mais recentemente, pela CTPS digital, instituída pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019; é documento essencial ao trabalhador e requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho, cujas anotações são, atualmente, feitas em sistema informatizado, é um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tais anotações fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho e, ainda, dificultando ou, até mesmo, impossibilitando a comprovação de tempo de serviço e de contribuição para fins de aposentadoria.

Assim, houve descumprimento do disposto no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.



4.7.3 - Irregularidade no Pagamento de Salários e Gratificações.

Conforme se verificou, no curso da ação fiscal, a remuneração dos trabalhadores era vinculada à produção individual. Aqueles trabalhadores que atuavam no carregamento de caminhões recebiam o valor de R\$ 150,00 por carregamento. Quando o carregamento era realizado individualmente, ou seja, sem ajudante, o valor pago era de R\$ 300,00 por carregamento.

A remuneração da trabalhadora [REDACTED] diferia dos demais, visto que a referida trabalhadora atuava no ensacamento de carvão. Segundo relatou [REDACTED] era pago o valor de R\$ 0,30 por cada pacote de 2,5kg de carvão embalado e R0,70 por cada pacote de 10kg embalado.

Conforme os trabalhadores relataram, em média, cada trabalhador que laborava no carregamento recebia cerca de R\$ 3.000,00 ao final do mês. [REDACTED] por sua vez, relatou que recebia de R\$ 2.100,00 a R\$ 2.200,00, em média, ao final do mês.

De acordo com as informações colhidas, o pagamento era feito semanalmente, sempre aos sábados. Segundo os trabalhadores, esse pagamento foi feito regularmente, ou seja, sem atrasos. No entanto, o empregador efetuava esses pagamentos sem a formalização de recibos de pagamento. O fato de não formalizar os recibos, dificulta o entendimento do trabalhador sobre o quantitativo pago e, eventualmente, descontado de suas remunerações. Além disso, pode ser usado como um meio de evitar documentar ou fornecer ao obreiro meios de comprovação de seu vínculo empregatício.

Além da não formalização do recibo, outras verbas trabalhistas, vinculadas à remuneração deixaram de ser pagas, a exemplo da gratificação natalina. Conforme os relatos e depoimentos, nenhum trabalhador recebeu qualquer valor a título de décimo terceiro salário. O empregador, tampouco, comprovou qualquer pagamento à título de décimo terceiro salário mediante a apresentação de recibos.

Sobre o pagamento da remuneração, eis um trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED]

“(...) QUE o pagamento pelo trabalho é feito todos os sábados; QUE nunca atrasou o pagamento; QUE nunca assinou recibo; QUE recebe pela produção; QUE quando carrega o caminhão sozinho, recebe R\$ 300,00 por caminhão; QUE quando carrega o caminhão com um ajudante, recebe R\$ 150,00, por caminhão; QUE não sabe quanto recebe por mês, pois nunca fez as contas; QUE nunca recebeu décimo terceiro; QUE nunca tirou nem recebeu férias; QUE desde que



começou a trabalhar na carvoaria não contribuiu para a previdência; QUE não tem FGTS (...)".

Ainda sobre o tema, [REDACTED] afirma em seu depoimento “(...) QUE a produção é paga por pacote, R\$ 0,30 pelo pacote de 2,5 kg (dois quilos e meio) e R\$ 0,70 pelo pacote de 10 kg (dez quilos); QUE por mês recebe em média R\$ 2.100,00 a R\$ 2.200,00 (...)”.

Importa ressaltar que não havia nenhum tipo de controle formal da produção dos trabalhadores. Sobre esse aspecto, [REDACTED] afirmou “(...) que não anota a produção dos trabalhadores; que o trabalhador indica a sua produção, o depoente confere a produção junto com o trabalhador e, então, no sábado, faz o pagamento em dinheiro(...)”.

Desse modo, o empregador descumpriu o disposto nos seguintes dispositivos legais:

- **Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.**
- **Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.**

4.7.4 – Da Não Concessão de Férias.

Conforme foi apurado no curso da fiscalização, a partir das entrevistas e depoimentos dos trabalhadores, os empregadores não concederam férias a nenhum dos trabalhadores.

A supressão do gozo de férias, inclusive, é um dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva, conforme disposto no Anexo II, da Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de Novembro de 2021.

Dessa forma, o empregador descumpriu o disposto no art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.7.5 – Do Não Recolhimento do FGTS.

As diligências de inspeção permitiram verificar, por meio das declarações dos trabalhadores, das declarações dos empregadores e das consultas aos sistemas oficiais do Governo Federal, que os empregadores deixaram de depositar o percentual referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

FGTS nas competências cabíveis, dos trabalhadores resgatados, durante os períodos de vigência dos contratos de trabalho.

Ressalte-se que os trabalhadores laboravam sem qualquer anotação em suas Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT. Também não houve anotação da CTPS e não foram realizados exames médicos admissionais ou inseridas informações nos sistemas oficiais.

Conforme estabelece a lei 8.036/1990, todos os empregadores são obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Neste sentido, consulta aos sistemas que subsidiam a fiscalização do FGTS demonstraram que o empregador, de fato, não recolheu um único centavo do atributo desde a admissão dos trabalhadores relacionados no presente documento. O empregador, tampouco, apresentou as guias pagas de recolhimento do FGTS, justamente porque tais depósitos não eram realizados.

A falta de recolhimento do percentual referente ao FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, uma vez que: i) o FGTS tem sido uma das principais fontes de financiamento da habitação, saneamento e infraestrutura urbana no País. Deve-se muito ao FGTS em termos de produção de moradias dignas, principalmente para a população de baixa renda, o que melhora a qualidade de vida de grande parte da população brasileira; ii) os recursos do FGTS, quer sejam originados por saques pelos trabalhadores, quer sejam em investimentos, constituem importantes mecanismos de geração de riqueza para a sociedade por seu aspecto de geração de emprego e renda.

Assim, concluiu-se pelo descumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

No curso da ação fiscal, foram lavradas as Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC número 203.375.891 e 203.376.251, totalizando o débito (mensal e rescisório) de R\$ 124.286,53.

4.7.6 – Do Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias.

No dia 20/08/2024, a equipe de fiscalização determinou a imediata retirada dos trabalhadores do local de trabalho, notificando o empregador para efetuar o pagamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

das verbas rescisórias e demais direitos dos trabalhadores. No entanto, somente no dia 09/09/2024, os responsáveis, acompanhados de seu representante legal, participaram de audiência na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, na qual se comprometeram a comprovar o pagamento das verbas rescisórias e das indenizações por dano moral individual de todos os trabalhadores até o dia 10/09/2024.

Com efeito, pagamento das verbas rescisórias ocorreu, parcialmente, no dia 09/09/2024, tendo o empregador se comprometido, perante o Ministério Público do Trabalho, a comprovar o restante dos pagamentos no dia seguinte. Entretanto, nenhum recibo de pagamento foi apresentado à inspeção do trabalho, de modo que, além do atraso no pagamento das verbas, o empregador deixou de comprovar esse pagamento, embora tenha sido notificado para proceder dessa forma.

Desse modo, o empregador incorreu em **infração ao art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17**.

4.7.7 – Das Condições de Saúde e Segurança, do Meio Ambiente de Trabalho e das Áreas de Vivência.

4.7.7.1 – Da Avaliação e Gestão de Riscos para a Saúde e Segurança dos Trabalhadores e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Durante a fiscalização no estabelecimento, constatou-se que o empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores decorrentes de suas atividades.

A ausência de avaliações de risco foi constatada *"in loco"*, na inspeção realizada no estabelecimento e através das declarações e depoimentos prestados pelos trabalhadores e pelo empregador. Ressalte-se que não foram apresentados quaisquer documentos relativos à avaliação e gestão de riscos para a Saúde e Segurança dos trabalhadores, como, por exemplo, o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Dentre as atividades executadas no estabelecimento, citam-se: 1) recebimento de carvão vegetal, com descarga de caminhões; 2) ensacamento de carvão vegetal; 3) armazenamento de carvão vegetal ensacado ou a granel; 4) carregamento de caminhões com carvão vegetal ensacado ou a granel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

A atividade de carregamento de caminhões era realizada manualmente, com o uso de uma escada de mão com, aproximadamente, 4,5 m de altura. Os trabalhadores responsáveis subiam a escada carregando sacos de carvão. Nenhum Sistema de Proteção Contra Queda - SPCQ era utilizado, tampouco, qualquer tipo de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Um dos trabalhadores que atuava no carregamento de caminhões, na forma citada, era [REDACTED] de 51 anos, que possuía perda de visão em um dos olhos, ocasionada, possivelmente, pela catarata.

O ensacamento de carvão era realizado utilizando equipamentos de esteira e costura de sacos, cujas transmissões de força estavam expostas. Além disso, o referido procedimento emitia uma quantidade relevante de material particulado em suspensão (pó de carvão) que era, consequentemente, aspirado pelos trabalhadores. Ressalte-se que nenhum desses trabalhadores utilizava máscaras para proteção respiratória ou qualquer tipo de EPI. Na atividade de ensacamento atuava a trabalhadora [REDACTED]

[REDACTED] Importa acrescentar que [REDACTED] morava, juntamente com seu filho de 06 anos de idade, em uma moradia localizada imediatamente ao lado do local onde o carvão era ensacado, local este que também estava sujeito à presença do material particulado em suspensão. Não foram adotadas quaisquer providências no sentido de minimizar os riscos inerentes à dispersão desse material.

A inspeção feita no ambiente de trabalho identificou, também, problemas relativos à estrutura do galpão utilizado para ensacamento e armazenamento de carvão. Com efeito, os pilares desse galpão, construídos em concreto armado, apresentavam visível desgaste, com ferragens aparentes e deterioração da camada de concreto. Além disso, os pilares sustentavam uma estrutura de madeira, na qual eram armazenados sacos, que também apresentava visível desgaste, com risco de queda. O telhado, construído com telhas de amianto, apresentava desgaste, furos e deformação aparente, também com risco de rompimento ou queda, especialmente em condições meteorológicas adversas. O piso, apresentava-se completamente desgastado e coberto por restos de carvão.

As condições no interior desse galpão eram insalubres, pois havia muita desorganização e sujidade. Em todo o ambiente havia restos de carvão no piso e particulado retido nas paredes e no teto. As paredes apresentavam áreas sem reboco e, em alguns pontos, apresentava reboco rústico de cimento. O local era mal iluminado e todas as janelas estavam quebradas ou bloqueadas. As instalações elétricas eram precárias e careciam de manutenção. Em alguns pontos, havia fiação com partes “vivas” expostas. Não foram adotadas medidas suficientes de combate a incêndio. Havia alguns extintores no local, cuja manutenção não estava atualizada. Ressalte-se que em todo o galpão havia material inflamável (carvão, madeira, plástico, papel, etc) e o risco de incêndio era potencializado pela existência de instalações elétricas em condições precárias. Além disso, a limpeza do ambiente era dificultada em razão da desorganização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

e do fato de que o depósito não possuía pisos e paredes impermeáveis e laváveis, em razão de seu desgaste e de problemas construtivos (falta de reboco, p.ex.). Todos esses fatores contribuíam para potencializar os riscos de acidentes ou adoecimento laborais.

Uma análise preliminar dos riscos no ambiente de trabalho, feita pela equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho, no momento da inspeção, identificou que os trabalhadores do estabelecimento estavam expostos a diversos fatores de risco físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os mais relevantes podem ser citados: a) exposição a material particulado em suspensão, com potencial para ocasionar inalação e, em consequência, doenças respiratórias; b) relevante risco de queda de altura, com potencial para ocasionar lesões graves ou fatais; c) posturas inadequadas, movimentos repetitivos, levantamento e transporte de peso excessivo, com possibilidade de ocasionar doenças osteomusculares; d) risco de desabamento, em razão da degradação das estruturas do galpão de ensacamento e de armazenamento, podendo redundar em lesões graves ou fatais; e) risco de choque elétrico, curto circuito ou incêndio, podendo redundar em queimaduras e lesões graves ou fatais; f) risco de contaminação por organismos patogênicos (bactérias, fungos e vírus), em razão da falta de limpeza e higienização do local de trabalho, associada ao consumo de água em condições precárias de higiene.

Deve-se ressaltar que esses trabalhadores estavam expostos ao particulado em suspensão oriundo do carvão vegetal. Essa exposição era frequente e contínua, durante o processo de trabalho. A inalação do pó de carvão vegetal (ressalte-se que não foram fornecidas máscaras de proteção respiratória aos trabalhadores) pode ocasionar sérios problemas de saúde, dentre os quais podem ser citados: a) pneumoconiose ou antracose (conhecida como doença do pulmão preto); b) doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC); c) asma ocupacional; d) fibrose pulmonar e e) bronquite crônica.

As condições citadas ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esses empregados, porventura, já possuíssem, além daqueles que vieram a adquirir durante a execução do contrato de trabalho.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas ao longo do tempo.

O monitoramento da saúde dos trabalhadores, nesse caso específico, era de suma importância para evitar o desenvolvimento e/ou agravamento de doenças pulmonares, em razão da exposição desses trabalhadores ao pó de carvão.

Salienta-se, ainda, que o empregador deixou de fornecer quaisquer tipos de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

Sobre o tema, o trabalhador [REDACTED] relatou, em depoimento reduzido a termo:

“(...) que não fez exames médicos para iniciar o trabalho; que também não fez nenhum exame depois; que não recebeu nenhum equipamento de proteção; que comprou bota e calça para fazer o carregamento; que o depoente [REDACTED] e [REDACTED] compram água mineral com o seu próprio dinheiro; que [REDACTED] toma a água do poço que está na frente da casa em que o depoente está alojado (...).”

O trabalhador [REDACTED] em seu depoimento, acrescentou:

“(...) QUE não fez exame médico, a não ser um exame de sangue há cerca de 15 dias; QUE constatou “catarata” no olho esquerdo; QUE não enxerga do olho esquerdo; QUE acredita não ter nenhum outro problema de saúde, porém acrescenta que a coluna às vezes dói (...).”

Mais adiante, no mesmo depoimento:

“(...) QUE não recebeu nenhum treinamento para trabalhar no local; QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção; QUE não recebeu nenhuma vestimenta; QUE conhece os riscos envolvidos no trabalho com carvão, questionado sobre o tema, afirmou que o trabalho prejudica o pulmão; QUE o banheiro do alojamento tem as paredes sujas por conta do pó do carvão; QUE usa uma escada de mão, de aproximadamente 4,5 metros, para subir com sacos de carvão a fim de depositar no caminhão; QUE não usa equipamentos contra queda de altura; QUE nunca caiu da escada (...).”



A trabalhadora [REDACTED] afirmou em seu depoimento:

"(...) QUE não recebeu nenhum treinamento para trabalhar no local; QUE não fez exames médicos; QUE a última vez em que foi ao médico faz mais de um ano; QUE no local de trabalho tem bastante pó oriundo do carvão; QUE quando está trabalhando a poeira sobe no ambiente, dificultando a visão; QUE não usa máscara; QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; QUE ouviu falar sobre os riscos de trabalhar com o pó oriundo do carvão; QUE nunca sentiu nenhum sintoma; QUE nunca teve problemas de saúde; QUE nunca sofreu acidente no local; QUE nunca soube de alguém que tenha machucado no trabalho; QUE mora na casa ao lado do galpão onde o carvão é armazenado e ensacado; QUE tem dois filhos morando na casa, um com 22 (vinte e dois) anos e outro com 6 (seis) anos (...)".

Os depoimentos confirmam, portanto, as constatações feitas pela equipe da Auditoria Fiscal do Trabalho em relação aos riscos no ambiente laboral e à não adoção de medidas de avaliação e controle desses riscos. Além disso, o próprio [REDACTED] empregador, alegou em seu depoimento *"(...) que nunca elaboraram qualquer programa de gerenciamento de riscos ou de controle médico de saúde ocupacional nem realizaram qualquer exame médico dos trabalhadores da carvoaria (...)"*.

Concluiu-se, portanto, que o empregador não elaborou e implementou o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, nem o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO com vistas ao devido tratamento da segurança e saúde no ambiente de trabalho, expondo, com isso, seus trabalhadores aos riscos inerentes à exercida, sem a adoção de medidas de prevenção.

O PGR tem a finalidade de promover ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento, portanto, ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar o fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.

Em adição, ao não elaborar e implementar o PCMSO o empregador deixa de fazer o necessário acompanhamento da saúde de seus trabalhadores, negligenciando a possibilidade de que os riscos existentes em seu empreendimento ocasionem o adoecimento ou o agravamento de doenças nos trabalhadores e deixando de adotar as medidas necessárias para a preservação da saúde desses obreiros.

Por fim, deve-se ressaltar que o empregador deixou de identificar os perigos e possível lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, especialmente, ao manter a estrutura do galpão, principal local de trabalho, em condições precárias e com risco de desabamento.

Em razão dos riscos graves e iminentes à saúde e segurança dos trabalhadores, o estabelecimento foi **INTERDITADO**, com paralisação total de suas atividades, tendo sido lavrado o **Termo de Interdição N. 4.090.690-6**.

Desse modo, o empregador descumpriu os seguintes dispositivos legais:

- **Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.2, alínea "b", 1.5.4.3.1, alíneas "a", "b" e "c", e 1.5.4.3.2 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020;**
- **Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020;**
- **Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.**



4.7.7.2 – Dos Equipamentos de Proteção Individual.

Foi constatado que o empregador deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.

Dentre as atividades executadas pelos trabalhadores do estabelecimento, citam-se: 1) recebimento de carvão vegetal, com descarga de caminhões; 2) ensacamento de carvão vegetal; 3) armazenamento de carvão vegetal ensacado ou a granel; 4) carregamento de caminhões com carvão vegetal ensacado ou a granel.

Ressalte-se, novamente, que em uma análise preliminar dos riscos no ambiente de trabalho, feita pela equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho, no momento da inspeção, identificou que os trabalhadores do estabelecimento estavam expostos a diversos fatores de risco físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os mais relevantes podem ser citados: a) exposição a material particulado em suspensão, com potencial para ocasionar inalação e, em consequência, doenças respiratórias; b) relevante risco de queda de altura, com potencial para ocasionar lesões graves ou fatais; c) posturas inadequadas, movimentos repetitivos, levantamento e transporte de peso excessivo, com possibilidade de ocasionar doenças osteo musculares; d) risco de desabamento, em razão da degradação das estruturas do galpão de ensacamento e de armazenamento, podendo redundar em lesões graves ou fatais; e) risco de choque elétrico, curto circuito ou incêndio, podendo redundar em queimaduras e lesões graves ou fatais; f) risco de contaminação por organismos patogênicos (bactérias, fungos e vírus), em razão da falta de limpeza e higienização do local de trabalho, associada ao consumo de água em condições precárias de higiene.

Deve-se ressaltar, ainda, que esses trabalhadores estavam expostos ao particulado em suspensão oriundo do carvão vegetal. Essa exposição era frequente e contínua, durante o processo de trabalho. A inalação do pó de carvão vegetal (ressalte-se que não foram fornecidas máscaras de proteção respiratória aos trabalhadores) pode ocasionar sérios problemas de saúde, dentre os quais podem ser citados: a) pneumoconiose ou antracose (conhecida como doença do pulmão preto); b) doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC); c) asma ocupacional; d) fibrose pulmonar e e) bronquite crônica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Desse modo, o empregador deveria fornecer, minimamente, máscaras de proteção respiratória; botas; luvas e óculos de segurança. Conforme a avaliação de riscos, outros equipamentos poderiam ser necessários.

Entretanto, constatou-se durante a fiscalização, que os trabalhadores não receberam quaisquer equipamentos, ao contrário, estavam laborando com suas próprias roupas pessoais, muitas vezes rasgadas e desgastadas, sem luvas e máscaras e, em alguns casos, com calçados inadequados aos riscos, adquiridos por conta própria.

Esses obreiros, portanto, estavam sujeitos às consequências das mais graves em caso de acidentes de trabalho, além de elevado risco de adoecimento.

Em razão dos riscos graves e iminentes à saúde e segurança dos trabalhadores, o estabelecimento foi INTERDITADO, com paralisação total de suas atividades, tendo sido lavrado o Termo de Interdição N. 4.090.690-6.

4.7.7.3 – Dos Exames Médicos.

Durante a inspeção física e entrevista com os trabalhadores, esses obreiros relataram não terem sido submetidos a nenhum exame médico, seja admissional, antes do início de suas atividades, ou periódico. Todos os trabalhadores, que foram entrevistados durante a abordagem inicial, alegaram que não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica. A informação foi confirmada pelos trabalhadores cujas declarações foram reduzidas a termo.

Em adição, o empregador foi notificado para apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional - ASO admissionais e periódicos dos trabalhadores. Referidos ASOs não foram apresentados, tendo em vista que os exames não foram realizados.

É importante ressaltar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características psicofisiológicas dos empregados. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais e periódicos ou deixar de realizá-los em conformidade com o disposto na Norma e/ou no PCMSO, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado ou sob condições insalubres e perigosas, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esses obreiros já possuíssem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Deve-se ressaltar, ainda, que no curso de suas atividades os obreiros estavam sujeitos à aquisição de doenças respiratórias, em razão da dispersão de material particulado (pó de carvão) no ambiente de trabalho. Além disso, havia alguns que trabalhavam em altura, subindo escada e, concomitantemente, carregando sacos de carvão, de modo que deveriam ser avaliados especificamente quanto à aptidão para o trabalho em altura.

Com base no exposto, concluiu-se que **o empregador incorreu na infração capitulada no Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.**

Além disso, **o empregador descumpriu o disposto no Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.**

4.7.7.4 – Das Instalações Elétricas e Transmissões de Força.

Foi constatado que o empregador deixou de construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários.

Durante a inspeção física no galpão, utilizado como depósito e local de ensacamento de carvão, havia instalações elétricas em condições precárias de manutenção e funcionamento. Tais instalações eram utilizadas para alimentação das lâmpadas e do maquinário utilizado para o ensacamento. Constatou-se que havia um quadro de disjuntores totalmente aberto e acessível, com partes "vivas" expostas e emendas em condições precárias. Além disso, havia fiação disposta no piso, junto a detritos e restos de carvão, também com partes "vivas" expostas. Alguns equipamentos estavam ligados através de extensões improvisadas, com fiação em condições precárias.

Tais fatos, expunham os trabalhadores aos riscos de curto-circuito, choques elétricos e incêndio. Ressalte-se que em todo o galpão havia material inflamável (carvão, madeira, plástico, papel, etc) e o risco de incêndio era potencializado pela existência de instalações elétricas em condições precárias.

Em adição, constatou-se que o empregador deixou de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Cito, especificamente, o motor de acionamento da esteira, utilizada no processo de ensacamento de carvão, o qual apresentava o sistema de polia e correia totalmente acessível, sem qualquer tipo de proteção, de modo a expor os trabalhadores aos riscos de acidentes, podendo redundar em lesões graves.

Desse modo, o empregador incorreu em infração aos seguintes dispositivos legais:

- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 6.6 e 6.6.1, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Foto 01: Visão geral do depósito, com a máquina de ensacamento e sacos de carvão empilhados. Destaque para as condições das paredes, janelas e telhado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Foto 02: Visão a partir de outro ângulo, com sacos de carvão empilhados, janela danificada, condições precárias de iluminação e estrutura com risco de desabamento (detalhe).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Foto 03: Outra área do mesmo depósito. Detalhes: condições do piso, pilar com degradação aparente e estrutura de madeira com risco de desabamento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Foto 04: Vista aproximada de um dos pilares do depósito, com ferragem aparente.



Foto 05: Vista aproximada de outro pilar, com degradação aparente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Foto 06: Único extintor de incêndio existente no galpão, sem manutenção periódica.



Foto 07: Outra área do mesmo galpão, com acúmulo de materiais diversos, sujidade e desorganização.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Foto 08: Destaque para parte das instalações elétricas dentro do galpão. Quadro de disjuntores em condições precárias, existência de partes “vivas” expostas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Foto 09: Condição do trabalhador no estabelecimento. Uso de vestimentas comuns. Uso de calçado próprio. Sem luvas ou máscara. Destaque para as condições do piso.



Foto 10: Sacos empilhados no interior do galpão. Destaque para o piso e janelas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Foto 11: Maquinário com as transmissões de força expostas.



Foto 12: Destaque no piso do galpão. Material acumulado. Sujidade. Fiação em condições precárias.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Foto 13: Vista geral da entrada do depósito. Posto de trabalho da trabalhadora [REDACTED]





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Foto 14: Vista da área externa ao depósito. Destaque da condição precária das estruturas. Sujidade, desorganização e material de descarte acumulado.





4.7.7.5 – Das Condições Sanitárias e de Conforto no Local de Trabalho .

Na inspeção realizada *"in loco"*, no estabelecimento, incluídos o alojamento e as moradias, bem como através das declarações e depoimentos dos trabalhadores e dos empregadores, constatou-se que os empregadores descumpriram as disposições contidas na Norma Regulamentadora NR-24, conforme se detalha a seguir.

Contígua ao galpão utilizado como depósito de carvão, havia uma instalação sanitária, construída em alvenaria, com piso e paredes revestidas em cerâmica. Constatou-se que a referida instalação carecia de higienização e limpeza frequentes, tendo em vista a grande quantidade de pó de carvão depositada em toda a superfície do piso e das paredes. Constatou-se, portanto, que a referida instalação estava em desacordo com o que dispõe o item 24.2.3, alínea "a", da NR-24.

Além do galpão onde as atividades laborais eram realizadas, o estabelecimento contava com um alojamento e duas moradias utilizados pelos trabalhadores e, no caso das moradias, pelas famílias desses obreiros.

O alojamento era construído em alvenaria, com partes das paredes sem reboco ou com reboco rústico sem pintura. Havia materiais diversos guardados dentro dos quartos, incluindo ferramentas, latas com produtos químicos (tintas/solventes) e até um pneu. Havia colchões depositados no chão e camas precárias ou improvisadas, nas quais foram colocados colchões gastos e em más condições de uso. As instalações elétricas eram improvisadas e continham conectores e emendas precárias, com risco de sobrecarga, superaquecimento e curto-circuito. A instalação sanitária existente no interior desse alojamento possuía paredes parcialmente cobertas por cerâmica, sendo que a parte intermediária e superior dessas paredes não estavam cobertas por material impermeável e lavável. As portas do alojamento estavam desgastadas e empenadas, deixando de oferecer vedação e segurança adequadas. Todo o ambiente interno carecia de manutenção e limpeza, apresentando muita sujidade, desorganização e umidade, especialmente nas paredes (mofo).

Na área externa do alojamento havia uma espécie de varanda, onde foram encontrados um sofá muito desgastado e um fogão a lenha. Segundo as informações prestadas pelos trabalhadores, especialmente o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] que estava alojado nesse local, o fogão a lenha era utilizado para preparar as refeições. Ainda nessa varanda, havia duas pias, possivelmente usadas como lavanderia, que careciam de manutenção e limpeza. Havia, também, materiais diversos depositados no local, a exemplo de um armário de escritório inutilizado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

O piso dessa construção era de cimento e carecia de manutenção e limpeza, apresentando, ainda, desgaste e saliências em diversos locais. A cobertura era de telhas de amianto e madeira, também carecendo de manutenção.

A moradia utilizada pelo trabalhador [REDACTED] e sua família, era uma construção em alvenaria, cujas paredes apresentavam partes sem reboco e partes com reboco sem pintura. O piso era de cimento, apresentando desgaste, saliências e reentrâncias. A cobertura era de telhas de amianto e madeira, sem forro. Toda a construção carecia de manutenção, apresentando muita desorganização, sujidade e umidade, especialmente nas paredes (mofo). Nos quartos havia camas em condições precárias, garnecidas com colchões desgastados. As instalações elétricas eram precárias e inseguras, apresentando “gambiarras”, conectores com risco de sobrecarga e partes “vivas” expostas. O telhado e as paredes apresentavam furos e aberturas que permitiam a entrada de água da chuva ou de pequenos animais e insetos. As janelas, de metal, estavam todas enferrujadas. A falta de mobiliário adequado, especialmente de armários, obrigava o trabalhador e seus familiares a dispor suas roupas e outros objetos sobre os colchões ou em locais improvisados.

Havia, nessa moradia, uma cozinha improvisada, dotada de fogão a lenha e pia, ambos em condição muito precária de construção e higiene.

A instalação sanitária no interior da moradia não dispunha de revestimento adequado no piso e nas paredes, feito com material impermeável e lavável, de modo que apresentava água acumulada no piso, umidade no piso e nas paredes e material orgânico depositado. As condições de higiene dessa instalação eram precárias.

A segunda moradia, também construída em alvenaria, estava em condições melhores que as citadas anteriormente, apresentando paredes com reboco e pintura e melhores condições de usabilidade, embora ainda estivesse carente de manutenção. Neste local, morava a trabalhadores [REDACTED]

No estabelecimento não havia locais adequados para a tomada de refeições. Os trabalhadores alojados costumavam tomar as refeições na varanda do alojamento, sentados no sofá. Nas moradias havia mesas de plástico improvisadas.

Não havia vestiários, embora a atividade exercida no local exigia a utilização de vestimentas de trabalho.

Não foram disponibilizados armários para os trabalhadores.

Em razão da atividade, os trabalhadores deveriam utilizar vestimentas de trabalho. No entanto, essas vestimentas não foram fornecidas pelo empregador, de modo que os obreiros utilizavam suas próprias roupas, já desgastadas e sujas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Ressalte-se que, durante as atividades de depósito e ensacamento de carvão, grande quantidade de aerodispersóides (pó de carvão) era dispensada no ambiente. Esse material impregnava na pele e nas roupas dos trabalhadores. Assim, seria de extrema importância o uso de vestimentas adequadas, de modo a proteger os trabalhadores dos problemas de saúde relacionados ao contato com o pó de carvão e a preservar as vestimentas pessoais desses trabalhadores.

A água fornecida aos trabalhadores era oriunda da rede da concessionária local e armazenada em caixas d'água. Havia também um poço, cuja água passou por teste de potabilidade, apresentando resultado positivo. No entanto, essa água não era fornecida em condições higiênicas. Não havia filtro ou locais apropriados para o armazenamento da água.

Por fim, deve-se acrescentar que o local de trabalho, mais especificamente, o galpão utilizado como depósito de carvão, não era mantido em estado adequado de limpeza, organização e higiene.

Havia nesse galpão, muitos resíduos, sujeira, pó e restos de carvão acumulados no piso e nas paredes. A limpeza e higienização do local não eram realizadas. Tais fatos expunham os trabalhadores a riscos de acidentes e doenças, especialmente, doenças respiratórias, dermatites ou outras infecções causadas por micro-organismos patogênicos.

Na área externa ao alojamento e às moradias havia muita sujidade e lixo acumulados, denotando a falta de limpeza e higienização dessas áreas de vivência.

As condições retro citadas redundavam em diversos fatores de riscos à saúde e segurança dos trabalhadores que moravam ou dormiam no local, riscos estes que eram também suportados pelos familiares (esposa e/ou filhos) dos obreiros, tais como:

- 1) Exposição à sujidade, poeira, material particulado (pó de carvão), mofo e umidade excessiva;
- 2) Acúmulo de roupas, objetos e pertences dispostos sobre a cama ou em locais improvisados, fato que dificultava a organização, limpeza e higienização dos locais;
- 3) Exposição ao risco de choque elétrico, curto-circuito ou incêndio;
- 4) Uso de água em condições não higiênicas para consumo e/ou preparo de alimentos;
- 5) Acúmulo de sujeira e/ou material orgânico, com possibilidade de proliferação de micro-organismos patogênicos, em locais onde a limpeza e higienização não era feita com frequência ou era dificultada pelas condições do local (paredes com mofo, instalação sanitária sem revestimento impermeável e lavável, etc);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

6) Exposição ao risco de acidentes ou contaminação por produtos químicos em razão da guarda ou acúmulo de ferramentas, produtos ou materiais diversos no interior do alojamento;

7) Uso de colchões velhos e desgastados, com possibilidade de acumular sujeira e micro-organismos patogênicos.

Tais fatores podem redundar em doenças ou acidentes graves, dentre os quais:

1) Aquisição de doenças provocadas por micro-organismos patogênicos que proliferaram em ambientes onde não há limpeza, ventilação e higienização adequada;

2) Aquisição de doenças infectocontagiosas, facilmente transmissíveis em ambientes com acúmulo de sujeira, material particulado (pó de carvão, p.ex.) ou mofo, especialmente doenças respiratórias, bem como doenças ocasionadas por fungos e outros micro-organismos que proliferaram em ambientes úmidos e/ou pouco ventilados.

3) Acidentes envolvendo choque elétrico, incêndio, curto circuito, etc.

Além desses fatores, citam-se também as condições de conforto que, naturalmente, eram precárias nas situações relatadas, podendo ocasionar problemas de estresse e dificuldade de sono.

Importante frisar que os trabalhadores executavam, durante o dia, atividades que exigiam intenso esforço físico, esforço este que era ampliado pela necessidade de manter uma produção satisfatória, tendo em vista que a remuneração dos obreiros era vinculada a esta produção. No entanto, tais obreiros não conseguiam repor suas energias, através de um descanso adequado, tendo em vista as condições insalubres e desconfortáveis do alojamento e das moradias.

Desse modo, o empregador descumpriu os seguintes dispositivos legais:

- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.1, alíneas "a" e "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

FOTO 15: Instalação utilizada como alojamento – vista externa.



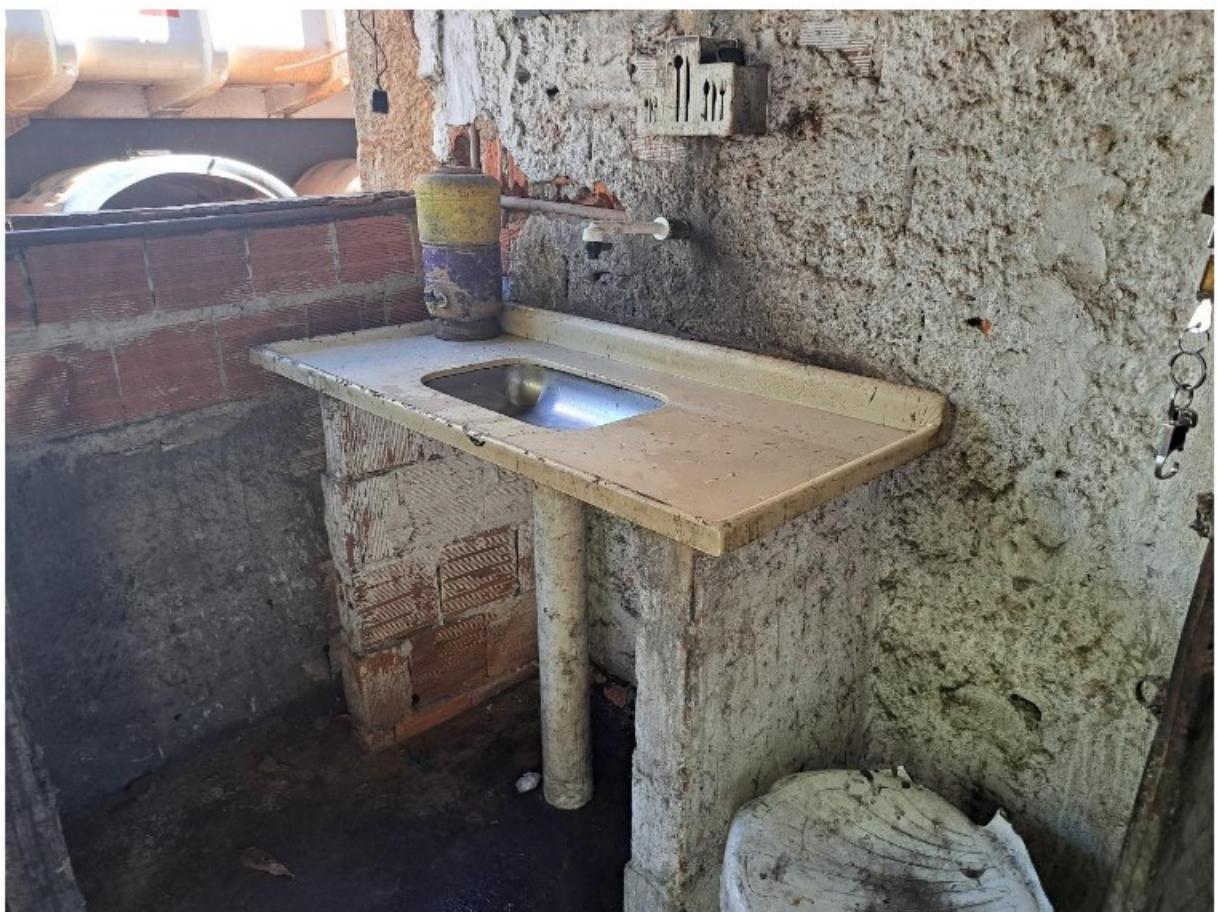


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

FOTO 16: Vista da varanda do alojamento – destaque: porta, sofá e fogão a lenha.



FOTO 17: Pia (lavanderia) instalada na varanda do alojamento, próxima ao fogão.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

FOTO 18: Uma segunda pia instalada na varanda do alojamento.



FOTO 19: Materia acumulado (armário inutilizado) na varanda do alojamento, próximo às pias.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

FOTO 20: Fogão a lenha instalado na varanda do alojamento. Destaque: condições precárias de construção, higiene e limpeza.



FOTO 21: Instalação sanitária.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

FOTO 22: Vista da área externa do alojamento.



FOTO 23: Interior do alojamento. Destaque: materiais acumulados.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

FOTO 24: Interior do alojamento. Destaque: ferramentas guardadas.



FOTO 25: Interior do alojamento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

FOTO 26: Interior do alojamento. Destaque: condições das instalações elétricas.



FOTO 27: Interior do alojamento. Destaque: colchões e disposição dos pertences.





4.7.7.6 - Do Trabalho em Altura.

Ressalte-se que, dentre as atividades executadas no estabelecimento, citam-se: 1) recebimento de carvão vegetal, com descarga de caminhões; 2) ensacamento de carvão vegetal; 3) armazenamento de carvão vegetal ensacado ou a granel; 4) carregamento de caminhões com carvão vegetal ensacado ou a granel.

A atividade de carregamento de caminhões era realizada manualmente, com o uso de uma escada de mão com, aproximadamente, 4,5 m de altura. Os trabalhadores responsáveis subiam a escada carregando sacos de carvão. Nenhum Sistema de Proteção Contra Queda - SPCQ era utilizado, tampouco, qualquer tipo de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Um dos trabalhadores que atuava no carregamento de caminhões, na forma citada, era [REDACTED] de 51 anos, que possuía perda de visão em um dos olhos, ocasionada, possivelmente, pela catarata.

Acidentes envolvendo queda de altura, em geral, costumam ser fatais. Desse modo, a Norma Regulamentadora NR-35, dispõe de medidas a serem obrigatoriamente adotadas pelos estabelecimentos que se utilizam do trabalho em altura a fim de resguardar a segurança e a vida dos trabalhadores.

Dentre as medidas necessárias estão, preliminarmente, a realização de uma Análise de Risco - AR, visando identificar os riscos inerentes àquela atividade e propor os procedimentos e medidas de segurança adequados.

Para as atividades rotineiras de trabalho em altura, como é o caso do estabelecimento em questão, é necessário estabelecer um Procedimento Operacional, além da citada AR.

Todos os trabalhadores que trabalham em altura devem ser submetidos a treinamento específico a fim de conhecerem os riscos e as medidas de segurança relacionados à atividade. Além disso, esses trabalhadores deverão ser submetidos a exames médicos específicos com o intuito de avaliar se estão aptos, ou não, para o trabalho em altura.

Por fim, o empregador deve adotar um sistema de proteção contra queda - SPCQ, constituído por dispositivos de segurança cujo papel é evitar a queda ou as consequências danosas de uma eventual queda, conforme a avaliação realizada através da AR.

No caso do estabelecimento em questão, constatou-se que o empregador não adotou quaisquer dessas medidas. Ao contrário, o empregador expôs seus empregados ao risco de queda de altura, que poderia redundar em lesões graves ou fatais. Como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

agravante, tem-se o fato de que os obreiros utilizavam uma escada de mão (cerca de 4,5 m), transportando sacos de carvão, sem qualquer medida de segurança.

Em razão dos riscos graves e iminentes à saúde e segurança dos trabalhadores, o estabelecimento foi INTERDITADO, com paralisação total de suas atividades, tendo sido lavrado o Termo de Interdição N. 4.090.690-6.

Desse modo, o empregador descumpriu os seguintes dispositivos legais:

- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.4 da NR-35, com redação da Portaria MTP Nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.1, alínea "b", da NR-35, com redação da Portaria MTP Nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.1, alínea "c", da NR-35, com redação da Portaria MTP Nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.2.1 da NR-35, com redação da Portaria MTP Nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022.
- Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.6.1 da NR-35, com redação da Portaria MTP Nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022.

4.8 – Da Submissão de Trabalhadores às Condições Análogas a de Escravo.

A constatação, na esfera administrativa, de trabalho análogo ao de escravo, que alcançou os empregados relacionados no presente documento, foi motivada pela condição degradante de trabalho, de alojamento e moradias, bem como das condições inerentes à contratação e ao desenvolvimento do contrato de trabalho, claramente contrário à legislação vigente, conforme ficou transparente nas linhas precedentes, através da descrição dessas condições.

Nos termos do Art. 24, inciso III, Capítulo V, da Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, considera-se condição degradante de trabalho "*qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho*".

No caso em tela, a negação da dignidade humana consubstanciou-se no conjunto de infrações às normas de proteção trabalhistas e de saúde e segurança no trabalho. Com efeito, a) os trabalhadores foram contratados e colocados para trabalhar sem qualquer formalização do vínculo empregatício; b) esses trabalhadores não foram submetidos a uma avaliação médica a fim de determinar suas reais condições de saúde; c) os empregadores não adotaram quaisquer medidas para identificar e mitigar os riscos inerentes ao ambiente e às atividades laborais, expondo os trabalhadores a diversos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

riscos de acidentes ou adoecimento; d) os obreiros trabalhavam por produção, em uma atividade que exigia intenso esforço físico, sem o acompanhamento das condições de saúde; e) foram alojados em alojamento e moradias em condições precárias de manutenção, limpeza e higiene, em total desacordo com a Norma Regulamentadora NR - 24; f) dispunham de sanitários em condições precárias de manutenção, limpeza e higiene, também em desacordo com a NR-24; g) não dispunham de locais adequados para a tomada de refeições; e h) não havia garantia de uma reposição hídrica adequada durante a jornada de trabalho. Esses fatos contribuíram para a caracterização de condição de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores, o que levou a equipe de inspeção a interditar as atividades executadas no local.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, da qual extraiu-se o seguinte trecho:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e



o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".

No presente caso, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento e frente de trabalho, além das irregularidades no desenvolvimento do contrato de trabalho, fere o previsto na legislação trabalhista e o disposto no art. 149 do Código Penal.

Portanto, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador fiscalizado, normas estas, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII e XXII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na NR 31 do Ministério do Trabalho.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 06 (seis) empregados à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Dentre os indicadores considerados para a caracterização da submissão das vítimas ao trabalho degradante, citam-se os seguintes (conforme o Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021):

1. inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
2. inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
3. ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
4. ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
5. trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

6. inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

O Art. 33, Capítulo V, da Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, determina que o Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

A paralisação das atividades e a imediata retirada dos trabalhadores do alojamento, com a consequente acomodação em local em acordo com a legislação trabalhista, foi determinada pela Auditoria Fiscal do Trabalho.



5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO

Em razão da situação relatada, determinou-se a adoção dos procedimentos de resgate de trabalhadores, previstos na Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, Capítulo V, bem como os procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990. Dentre os procedimentos determinados pela Inspeção do Trabalho, citam-se: 1) a imediata cessação das atividades dos trabalhadores; 2) a rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; 3) o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; e 4) o retorno dos trabalhadores aos locais de origem.

5.1. Inspeção do local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e empregadores e tomada de depoimentos.

Conforme relatado anteriormente, no dia 20/08/2024 foi realizada inspeção no estabelecimento, com vistoria nos locais de trabalho, no alojamento e nas moradias. Nesta ocasião, a equipe identificou e entrevistou todos os trabalhadores presentes no local e, em adição, foram tomadas fotografias dos ambientes de trabalho e das instalações.

Além disso, as declarações de alguns trabalhadores foram tomadas e reduzidas à termo.

Após constatar condições de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores, foi determinada a interdição do estabelecimento, com paralisação total de suas atividades, tendo sido lavrado o **Termo de Interdição N. 4.090.690-6**.

Por fim, o empregador foi notificado para a apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho.



5.2 Lavratura do Termo de Notificação para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores e Realização dos Procedimentos Previstos no referido Termo.

Ainda no dia 20/08/2024, após a constatação da submissão de trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo, foi lavrado o Termo de Notificação para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores, que determinou: a) a paralisação imediata das atividades; b) a retirada imediata dos trabalhadores resgatados do local de trabalho, do alojamento e das moradias e sua acomodação em local em acordo com a legislação trabalhista; c) apresentação dos trabalhadores e pagamento de todas as verbas trabalhistas em data estipulada no termo.

No dia 09/09/2024, os responsáveis, acompanhados de seu representante legal, participaram de audiência na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, na qual se comprometeram a comprovar o pagamento das verbas rescisórias e das indenizações por dano moral coletivo de todos os trabalhadores até o dia 10/09/2024.

No dia 18/09/2024 foram emitidos os requerimentos de seguro desemprego do trabalhador resgatado.

5.3 Lavratura dos Autos de Infração e da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC .

Após a conclusão dos procedimentos, da análise da documentação disponível e da análise das informações constantes nos sistemas informatizados, foram lavrados 35 (trinta e cinco) autos de infração em relação às infrações constatadas pela equipe de fiscalização.

Em adição, no curso da ação fiscal, foram lavradas as Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC número 203.375.891 e 203.376.251, totalizando o débito (mensal e rescisório) de R\$ 124.286,53.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

6. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO EMPREGADOR

Conforme relatado nas linhas precedentes, o empregador deixou de atender a maioria das notificações expedidas pela equipe de fiscalização. O pagamento das verbas rescisórias ocorreu, parcialmente, no dia 09/09/2024, tendo o empregador se comprometido, perante o Ministério Público do Trabalho, a comprovar o restante dos pagamentos no dia seguinte. Entretanto, nenhum recibo de pagamento foi apresentado à inspeção do trabalho. Em adição, empregador deixou de efetuar o recolhimento do FGTS, bem como de informar ao e-Social os dados relativos ao vínculo empregatício dos trabalhadores. Configurou-se, portanto, EMBARAÇO à fiscalização.

Durante a inspeção, o empregador comprovou o registro de 05 (cinco) trabalhadores, através das informações prestadas ao e-Social. A trabalhadora [REDACTED], até a data de conclusão deste relatório, não foi registrada.

Em relação ao termo de interdição lavrado, o empregador não solicitou a suspensão da interdição.



7. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relato, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que os trabalhadores relacionados no presente documento estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente escrito nos Autos de Infração e no corpo do presente relato, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes na Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, Capítulo V, bem como os procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º -C da Lei nº 7.998, de 1990.

O cenário encontrado pela equipe fiscal vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com efeito, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Ressalte-se que a situação em que se encontravam os referidos trabalhadores estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Por fim, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal, para conhecimento e adoção das demais providências que entenderem cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

Brasília, 14 de janeiro de 2025.

